



PARECER N. 23.038

Processo n. 001068-02.00/22-0

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Três de Maio**, referente ao exercício de **2022**.
Senhor Marcos Vinícius Benedetti Corso – Parecer Favorável com ressalvas. Falhas formais e de controle interno Determinações.
Senhor Josias Correa e João Mella Neto – Parecer Favorável. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 22 de outubro de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001068-02.00/22-0**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Três de Maio**, Senhores **Marcos Vinícius Benedetti Corso e Josias Correa e João Mella Neto**, referente ao exercício de **2022**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Marcos Vinícius Benedetti Corso**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem determinações no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Três de Maio**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **Marcos Vinícius Benedetti Corso**, forte no inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal e nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **determinando ao atual Administrador**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a busca do equilíbrio atuarial (item 6.4.1), alertando, ainda, que a inobservância dessa determinação poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais e **determinando ao atual Administrador**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências corretivas quanto aos apontes 5.3.2 e 12.2.3;



Continuação do Parecer n. 23.038

– Quanto ao Administrador, Senhor **Josias Correa e João Mella Neto**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Três de Maio** correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **Josias Correa e João Mella Neto**, com base no inciso I do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
22 de outubro de 2024.

no exercício
da Presidência

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

Relator

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**

TC-08.1